

Recurso Extraordinário Cível nº 0819617-04.2025.8.19.0204

Recorrente: ELANE ALVES TIBURCIO

Recorrido: CONDOMÍNIO BANGU SHOPPING

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 21, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Quarta Turma Recursal Cível, id. 5 e 18, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Frise-se, que o vídeo juntado aos autos não demonstra com clareza a dinâmica dos fatos. Sequer é possível verificar se o piso estava molhado. Assim, nos termos do art. 373, I, do CPC, caberia à autora produzir outras provas, a fim de corroborar a narrativa da inicial, como por exemplo, a prova testemunhal, o que não foi feito. tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e

honorários de 10% do valor da condenação (quando houver) - caso contrário, sobre o valor atribuído à causa - observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressalvando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso."

"Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte. Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não é o caso dos autos. Não houve qualquer violação do direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Há expressa previsão de conversão da audiência de conciliação em instrução e julgamento (id. 222483959). Assim, cabia a parte interessada diligenciar e providenciar que todas as provas fossem apresentadas na data da audiência. Ao demandar em sede de juizado especial cível, fica a parte sujeita aos procedimentos desse microssistema. Por derradeiro, aplica-se também a ementa 237, deste Conselho Recursal Cível que dispõe que os embargos declaratórios não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o pré-

questionamento. (Relatora Juíza Maria Augusta V. M. Figueiredo, julgado 02/03/1998)."

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Elane Alves Tiburcio em face de Condomínio Bangu Shopping. Narra a parte autora, em síntese, que no dia 2 de setembro de 2025, enquanto caminhava pelas dependências do estabelecimento réu, sofreu uma queda decorrente de piso molhado e sem a devida sinalização de risco. Alega que o evento lhe causou dores, constrangimento e abalo psicológico, configurando falha na prestação do serviço e no dever de segurança. A parte autora junta aos autos o vídeo do momento do ocorrido e busca a reparação pelos danos sofridos. O Juízo de piso julgou improcedente o pedido. A Turma Recursal negou provimento aos recursos da autora, ora recorrente, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformada, em suas razões do recurso extraordinário, a recorrente alega **violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal**.

Sem contrarrazões, conforme certificado no id. 41.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao **art. 93, IX, da Constituição Federal**, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, visto que da leitura das decisões observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e

que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação. Nesse sentido:

Tema 339 do STF: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Prosseguindo, verifica-se que a parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, que trata dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu que **não** há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tais princípios, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Confira-se, aliás, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. 2. Direito Administrativo. 3. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Tema 660. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária.” (ARE 1176096 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

No mais, as questões deduzidas no recurso extraordinário já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela ausência de repercussão geral das controvérsias que envolvem o sistema de juizados especiais (**Tema 800**).

Confira-se a tese fixada no Tema em referência:

Tema 800 do STF: “A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais

Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados."

E, nesse passo, pelo que se depreende dos autos, os requisitos supra deixaram de ser preenchidos, de modo que impossível o seguimento do recurso excepcional.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz dos **Temas 339, 660 e 800 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente